

Recuperação Judicial Grupo Sperfico
Autos n.º 0801013-13.2022.8.12.0004



RELATÓRIO FASE ADMINISTRATIVA

01. RELAÇÃO DE CREDORES

01.I - PEDIDOS DE HABILITAÇÃO

CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
01 Altair Pissu Lima	R\$ 6.782,93	ME EPP
02 Ana Paula Guarenchi	R\$ 30.000,00	Trabalhista
03 Banco da Amazônia	R\$ 1.307.595,45	Quirografário
04 Banco do Brasil	R\$ 453.271.726,83	Quirografário
05 Banco Santander	R\$ 22.500.927,02	Quirografário
06 Batista Pereira & Oliveira Advogados Associados	R\$ 932.685,09	Trabalhista
07 Caetano e Scarpatt LTDA	R\$ 17.843,50	Quirografário
08 Coop. Cred. Poup. Inv. – Sicredi Aliança PR/SP	R\$ 3.485.028,20	Extraconcursal
09 COPEL Comercialização S.A.	R\$ 1.106.616,87	Quirografário
10 Elson Luiz Almeida	R\$ 84.223,46	Trabalhista
11 Forbes, Kozan e Gasparetti Advogados	R\$3.194.473,50	Trabalhista
12 Glebiton Silva de Aquinon	R\$ 45.000,00	Trabalhista
13 Gustavo Tepedino Advogados	R\$ 4.796.531,31	Trabalhista
14 Guedes Nunes Sociedade De Advogados	R\$ 59.968.401,59	Trabalhista
15 Graffite Papelaria LTDA	R\$ 6.554,83	Quirografário
16 IMCOMPA	R\$ 56.492.593,64	Garantia real
17 Krikor Kaysserlian e Advogados Associados	R\$ 1.407.402,84	Trabalhista
18 Lucio Mauro Elger	R\$100.000,00	Trabalhista
19 Mauro Caramico Advogados	R\$16.224.553,17	Trabalhista
20 Natalino de Almeida	R\$ 8.000,79	Trabalhista
21 Norival Bello	R\$ 15.025,50	Trabalhista
22 Orildo Volpin	R\$ 391.480,94	Trabalhista
23 Ovaldir Gomes Menezes	R\$ 15.000,00	Trabalhista

24 Pinheiro Neto Advogados	R\$ 2.724.462,00	Trabalhista
25 Rech Agrícola	R\$ 54.060,00	Quirografário
26 R2 Serviços Automotivos	R\$ 4.645,00	Quirografário
27 SICOOB Integração	R\$ 99.729,85	Extraconcursal
28 SB Industria e Comércio de Cereais	R\$ 262.567,00	Quirografário
29 Tibagi Serviços Marítimos	R\$ 13650.000,00	Quirografário
30 Sorasa Auto Peças	R\$ 38.159,50	Quirografário
31 Vanzo Advogados	R\$ 90.000,00	Trabalhista

01.II – HABILITAÇÕES INDEFERIDAS

REQUERENTE	VALOR CRÉDITO	MOTIVO INDEFERIMENTO
01 Banco do Brasil S.A.	R\$ 1.754.113,07	<p>O credor apresentou pedido de habilitação de crédito oriundo dos autos n.º 0101696-08.2006.8.12.0019. No entanto, foi interposto Recurso de Apelação pelo Recuperando, face a necessidade de esclarecer o laudo complementar para a devida apuração do <i>quantum debeatur</i>.</p> <p>Portanto, ausente de liquidez e certeza, o crédito não poderá ser habilitado enquanto indefinida a discussão processual.</p>
02 Banco Santander	-	O pedido de habilitação baseado no feito n.º 0002979-80.2002.8.16.0021 não fora habilitado na RJ, uma vez que o Recuperando pleiteou realização da perícia contábil para apuração do montante devido, pendente de apreciação pelo Juízo, estando o crédito ausente de liquidez.
03 Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União e	R\$ 99.729,85	O crédito ao qual recai o pedido de habilitação não se submete aos efeitos da RJ por força do artigo 6.º, § 13, da Lei n.º 11.101/05, por enquadrar-se como ato cooperativo.

Negócios – SICOOB INTEGRAÇÃO		
04 Krikor Kaysserlian e Advogados Associados	R\$ 1.407.402,84	<p>Corresponde o crédito a honorários advocatícios fixados nos autos 0002979-80.2002.8.16.0021 e 0003646-79.2017.8.16.0170, sendo requerida a realização de perícia contábil para apuração do real valor devido.</p> <p>Sendo assim, aguarda-se a liquidação do crédito principal, assim como dos honorários. Logo, indevida a inserção do crédito na RJ.</p>
05 Pinheiro Neto Advogados	R\$ 2.724.462,00	<p>Decorre o crédito de honorários sucumbenciais fixados nos autos 1090169-56.2013.8.26.0100.</p> <p>Ocorre que discute-se a prescrição da dívida que, caso reconhecida acarretará a nulidade de toda a execução, implicando na inexigibilidade da verba honorária.</p>
06 Rech Agrícola S.A.	R\$ 54.060,00	<p>Aponta a credor o inadimplemento do pagamento da NF 16352, emitida em 15/06/2022, iniciando o pagamento das parcelas em 15/07/2022, ou seja, posterior ao pedido de RJ, razão pela qual configura crédito extraconcursal.</p>
07 Copel Comercialização S.A.	R\$ 1.106.616,87	<p>A credora pleiteia a inclusão do montante de R\$ 1.106.616,87, correspondente a multa pelo descumprimento das regras do Edital da Chamada Pública de Venda de Energia Elétrica 07/2016, objeto da ação de cobrança n.º 0005575-29.2018.16.0004, em trâmite perante o Foro Central de Curitiba/PR.</p> <p>Entretanto, tem-se que o Grupo contestou mencionada demanda, demonstrando as razões pelas quais entende que a cobrança é indevida, encontrando-se o feito em fase de instrução para o fim de esclarecer se a multa é devida ou não, conforme pontos controvertidos fixados na r. decisão saneadora prolatada em 15/07/2022.</p>

		<p>Dessa forma, tem-se que a dívida, por hora, é ilíquida, não merecendo acolhimento o pedido neste estágio processual. Contudo, eventual valor poderá ser posteriormente habilitado, nos moldes do art. 7-A, §2º da LRF.</p>
08 Tibagi Serviços Marítimos Ltda.	R\$ 13.000.000,00	<p>Conforme requerido, o credor alega possuir crédito no valor de R\$ 13.000.000,00, oriundo da ação indenizatória n. 0019074-74.2010.8.16.0129, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Paranaguá, na qual foi determinado o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 5% em favor dos seus patronos, apontando o valor aproximado de R\$ 650.000,00.</p> <p>Ocorre que, o Grupo recuperando interpôs AREsp autuado sob n. 2079794/PR, o qual pende de julgamento.</p> <p>Dessa forma, dada a falta de trânsito em julgado e a consequente liquidação do <i>quantum debeat</i>, a demanda ainda é ilíquida, não merecendo acolhimento o pedido de habilitação no presente estágio processual.</p> <p>Todavia, eventual crédito constituído em favor do credor poderá ser habilitado posteriormente, à luz do art. 7º-A, §2º da LRF. Destaca-se por fim, conforme informado alhures, o pedido de habilitação é retardatário, não havendo qualquer prejuízo para parte realizar sua habilitação quando o crédito for efetivamente liquidado.</p>

01.III – HABILITAÇÕES ACOLHIDAS INTEGRALMENTE E PARCIALMENTE

CREDOR	CRÉDITO PLEITEADO	CRÉDITO HABILITADO	MOTIVO INDEFERIMENTO
01 Altair Pissu Lima	R\$ 6.782,93	R\$ 6.782,93	O crédito de R\$ 6.782,93, decorrente do inadimplemento da

			NF 123 emitida em 13/05/2022. Considerando que as mercadorias foram efetivamente entregues aos recuperandos, o montante foi incluído na classe ME-EEP (classe IV).
02 Ana Paula Guarenchi	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	<p>Alega ser credora de R\$ 30.000,00, retratado pelo termo de acordo firmado nos processos n. 0001145-49.1995.8.16.0001 e 0001190-53.1995.8.16.0001, interposto pelo Banco Banorte, em que restou pactuado o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à credora, em 11 (onze) prestações, iniciando em 13/10/2021, findando em 13/09/2022.</p> <p>O pedido de habilitação tem por objeto as 03 (três) últimas prestações vencidas após o pedido da recuperação judicial¹. Restando demonstrada a legalidade do crédito, o mesmo</p>

¹ Vencimento em 13/07/2022 a 13/09/2022.

			foi incluído na relação de credores, na classe trabalhista.
03 Banco da Amazônia S/A	R\$ 1.307.595,45	R\$ 1.307.595,45	<p>O credor pleiteia a inclusão de R\$ 1.307.595,45, retratado pela cédula rural 064-19/0025-2 emitida em 22/04/2019, com vencimento para 10/05/2027, incidindo encargos calculados através da Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento – TRFC, cujo instrumento respeitou todos os requisitos legais aplicáveis.</p> <p>Considerando que a evolução do saldo devedor apresentado pelo credor obedeceu aos termos contratuais, o montante foi incluído na classe quirografária.</p>
04 Batista Pereira & Oliveira Advogados Associados	R\$ 932.685,09	R\$ 932.685,09	Habilitação de R\$ 932.685,09, referente aos honorários de sucumbência percorridos no cumprimento de sentença n.º 0057721-80.2019.8.16.0014, em trâmite na 7ª Vara Cível da comarca de Londrina/PR, no qual

			<p>os Recuperandos, apesar de devidamente intimados, permaneceram inertes, acrescendo-se ao montante principal as penalidades do art. 523, §1º, do CPC.</p> <p>Vale dizer que mencionada verba foi fixada originalmente no bojo dos autos n.º 0045462-34.2011.8.16.0014, no qual a Sperafico deduziu pretensão indenizatória contra a empresa Enar Empresa Nação de Armazéns Gerais Ltda e o Banco Rural S/A, julgada improcedente.</p> <p>Nessa toada, tendo em vista que a evolução do saldo devedor apresentado pelo credor obedeceu às regras legais, o montante foi incluído na classe trabalhista.</p>
05 Caetano e Scarpatt LTDA	R\$ 17.843,50	R\$ 17.535,00	O credor denuncia o inadimplemento das NF's n. 94481, n. 94564, n. 94639, n.

			<p>94664, n. 94828, n. 95061, n. 95063, n. 95310, n. 95311, cujas mercadorias foram regularmente entregues, fazendo <i>jus</i> a quantia de R\$ 17.843,50.</p> <p>Contudo, de acordo com a documentação apresentada pelos Recuperandos, constatou-se que as NF's n. 95310 e n. 95311 foram quitadas, razão pela qual a habilitação foi parcialmente acolhida, para o fim de habilitar o montante de R\$ 17.535,00, classificado como quirografários.</p>
06 Elson Luiz Almeida	R\$ 84.223,46	R\$ 60.000,00	<p>O credor solicita a inclusão de R\$ 84.223,46, decorrente do acordo firmado na reclamação trabalhista n.º 0000003-45.2022.5.09.0668, em 02/05/2022, ocasião em foi ajustado o pagamento de R\$ 65.000,00, em 13 prestações de R\$ 5.000,00, cada, iniciando em 17/05/2022, tendo sido paga apenas a primeira parcela.</p>

			<p>Esclarece-se que inobstante a cláusula 7ª do instrumento estipular cláusula penal de 40% sobre o valor inadimplido, diante do pedido recuperacional distribuído antes do vencimento convencionado, tem-se que a exigibilidade das parcelas foi suspensa à luz do art. 52, inc. III da LRF.</p> <p>Dessa forma, o pedido de habilitação foi parcialmente acolhido, para o fim de incluir o valor de R\$ 60.000,00, na classe trabalhista.</p>
07 Forbes, Kozan e Gasparetti Advogados	R\$ 3.194.473,50	R\$ 3.194.473,50	O valor de R\$ 3.194.473,50, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos processos n. 0006073-64.2008.8.16.0170 e n. 0005328-50.2009.8.16.0170, movidos pelo credor "Glecore Importadora e Exportadora S.A".

			A documentação apresentada comprova a origem do crédito, bem como os cálculos elaborados pelo credor estão de acordo com os parâmetros judicialmente fixados, o que inclusive foi confirmado por essa AJ mediante consulta aos processos supra.
08 Glebiton Silva de Aquinon	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	O credor pede a inclusão de R\$ 45.000,00, originário do acordo firmado na reclamação trabalhista n.º 0000001-75.2022.5.09.0668, na data de 02/05/2022, ocasião em que pactuaram o pagamento de R\$ 50.000,00, em 10 prestações de R\$ 5.000,00, cada, iniciando em 10/05/2022, tendo sido paga a primeira parcela.
09 Gustavo Tapedino Advogados	R\$ 4.796.531,31	R\$ 4.788.392,07	A habilitação de R\$ 4.796.531,31, relacionado aos honorários de sucumbência fixados em 12% sobre o valor atualizado da ação de cobrança n.º 0005462-49.2003.8.16.0021, interposta pela Recuperanda Agrícola Sperafico, julgada improcedente, transitando

		<p>em julgado a decisão em 27.03.2019.</p> <p>Iniciado o cumprimento de sentença, a recuperanda deixou transcorrer <i>in albis</i> o prazo para pagamento voluntário no prazo legal, acrescendo-se ao valor principal as penalidades do art. 523, §1º do CPC.</p> <p>Logo, restou comprovada a origem do crédito. Contudo, os cálculos elaborados pelo credor não devem prosperar, haja vista que a verba honorária sofreu dupla correção, implicando assim em excesso.</p> <p>Dessa forma, atualizando a dívida pelo indexador TJ/PR desde a data da distribuição, juros de mora de 1% desde o trânsito em julgado, acrescendo as penalidades do art. 523, §1º do CPC, tem-se que o montante devido é de</p>
--	--	---

			R\$ 4.788.392,07, restando habilitado na classe trabalhista.
10 IMCOPA	R\$ 56.492.593,64	R\$ 56.492.593,64	<p>A documentação apresentada pelo credor, bem como as planilhas de cálculo, demonstra a origem dos valores relacionados, cuja atualização obedeceu aos parâmetros judicialmente estabelecidos.</p> <p>Logo, o pedido de habilitação do montante total de R\$ 56.492.593,64, merece acolhimento, classificado com garantia real face a suficiência da hipoteca ofertada.</p>
11 Lucio Mauro Elger	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	<p>O importe de R\$ 100.000,00, retratado pelo saldo remanescente do termo de acordo firmado na reclamatória trabalhista n.º 0000178-73.2021.5.09.0668, na qual foi ajustado pagamento de R\$ 200.000,00, em 15 parcelas de R\$ 12.500,00, iniciando em</p>

			<p>18/10/2021, findando em 20/02/2023.</p> <p>Referido acordo foi parcialmente cumprido, habilitando-se o saldo remanescente na classe trabalhista.</p>
12 Mauro Caramico Advogados	R\$ 16.224.553,17	R\$ 16.224.553,17	<p>A quantia de R\$ 16.224.553,17, correspondente aos honorários de sucumbência objeto do cumprimento de sentença n.º 0011001-77.2016.8.26.0170, interposto pelo Banco Indusval.</p> <p>Os cálculos estão de acordo com os parâmetros judicialmente fixados, incluindo-se o montante na classe trabalhista.</p>
13 Natalino de Almeida	R\$ 8.000,79	R\$ 8.000,00	<p>A importância de R\$ 8.000,79, decorrente da reclamação trabalhista n.º 0000019-96.2022.5.09.0668, na qual foi ajustado acordo para quitação de R\$ 20.000,00, em 05 parcelas de R\$ 4.000,00, restando pendente o pagamento das parcelas com</p>

			<p>vencimento em 27/06/2022 e 27/07/2022.</p> <p>Esclarece-se que inobstante a cláusula "c" do instrumento estipular que o inadimplemento implica a execução do saldo com correção monetária, juros e multa, diante do pedido recuperacional distribuído antes do vencimento, tem-se que a exigibilidade das parcelas foi suspensa à luz do art. 52, inc. III da LRF.</p> <p>Portanto, não há que falar em incidência de correção monetária sobre o montante devido, acolhendo-se parcialmente o pedido para o fim de habilitar a quantia de R\$ 8.000,00, na classe trabalhista.</p>
14 Norival Bello	R\$ 15.025,50	R\$ 15.000,00	O valor de R\$ 15.025,50, decorrente da reclamação trabalhista n. 0000159-33.2022.5.09.0668, na qual foi ajustado acordo para quitação de

		<p>R\$ 20.000,00, em 04 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 5.000,00, com vencimento todo dia 24 de cada mês, iniciando em 05/2022, tendo sido paga a primeira prestação.</p> <p>Esclarece-se que inobstante a cláusula "c" do instrumento estipular que o inadimplemento implica a execução do saldo com correção monetária, juros e multa, diante do pedido recuperacional distribuído antes do vencimento, tem-se que a exigibilidade das parcelas foi suspensa à luz do art. 52, inc. III da LRF.</p> <p>Portanto, não há que falar em incidência de correção monetária sobre o montante devido, acolhendo-se parcialmente o pedido para o fim de habilitar a quantia de R\$ 15.000,00, na classe trabalhista.</p>
--	--	---

15 Orildo Volpin	R\$ 391.480,94	R\$ 391.480,94	<p>A verba de R\$ 391.480,94, relativo ao saldo remanescente dos honorários de sucumbência decorrente do acordo firmado no processo n.º 0000272-85.1999.8.16.0170, em que ficou o ajustado o pagamento de R\$ 582.000,00 em 30 parcelas de R\$ 19.400,00, iniciando em 27/07/2021, findando em 27/12/2023, atualizadas desde 27/07/2021 pela variação da Taxa Referencial – TR e juros remuneratórios de 0,5% ao mês (cláusula 2).</p> <p>O acordo foi cumprido até 27/05/2022, restando incluído o saldo remanescente na classe trabalhista.</p>
16 Ovaldir Gomes Menezes	R\$ 15.000,00	R\$ 12.500,00	<p>O importe de R\$ 15.000,00, decorrente da reclamação trabalhista n.º 000207-89.2022.5.09.0668, na qual foi ajustado acordo para quitação de R\$ 15.000,00, em 06 parcelas de</p>

			<p>R\$ 2.500,00, iniciando em 23/05/2022, restando pendente o pagamento de 05 prestações.</p> <p>Esclarece-se que inobstante a cláusula "c" do instrumento estipular que o inadimplemento implica a execução do saldo com correção monetária, juros e multa, diante do pedido recuperacional distribuído antes do vencimento, tem-se que a exigibilidade das parcelas foi suspensa à luz do art. 52, inc. III da LRF.</p> <p>Portanto, não há que falar em incidência de correção monetária sobre o montante devido, acolhendo-se parcialmente o pedido para o fim de habilitar a quantia de R\$ 12.500,00, na classe trabalhista.</p>
17 R2 Serviços Automotivos	R\$ 4.645,00	R\$ 4.645,00	O pedido tem por objeto as operações efetivamente realizadas e retratadas pelas NF's 2045, 2061, 2067, 2046, 2063, 2079, 2082,

			emitidas nos meses de Abril e Maio/2022, cuja soma perfaz a quantia de R\$ 4.645,00, a qual restou habilitada na classe quirografários.
18 SB Industria e Comércio de Cereais LTDA	R\$ 262.567,05	R\$ 261.490,51	<p>O crédito decorrente da operação de compra e venda de soja retratada pelo contrato de compra e venda n. 005/2022, firmado em 14/03/2022, pelo valor global de R\$ 256.363,25, tendo sido ajustado o pagamento em 72 (setenta e duas) horas pós entrega, que fora realizada em 27/05/2022, conforme romaneios n. 40863 e n. 40777.</p> <p>O credor apresentou cálculo no valor de R\$ 262.567,05, correspondente ao valor global, acrescido de correção monetária pelo INPC e multa contratual de 2%.</p> <p>Todavia, nos termos da cláusula 10ª, fixou-se apenas multa de 2%</p>

			<p>para o inadimplemento, não sendo ajustado a incidência de correção monetária.</p> <p>Portanto, a AJ apurou ser devido a soma de R\$ 261.490,51, restando habilitado na classe quirografários.</p>
19 Sorasa Auto Peças	R\$ 38.159,50	R\$ 31.502,38	<p>O credor reclama o inadimplemento de várias NF's emitidas entre o período de março a maio/2022², com pagamento deferido, apontando ser devido o valor de R\$ 38.159,50, correspondente a soma das prestações em aberto corrigidas pelo índice TJ/PR, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.</p> <p>Entretanto, em análise a documentação, constatou-se o pagamento total de R\$ 4.524,40, correspondente as parcelas vencidas em maio/2022 das NF's n.º 105772, 104899, 105101,</p>

² NF's 104899, 105772, 106559, 106178, 105101, 106579, 106657, 106835, 106827, 107232, 107317, 107566, 107601, 106610, 107618, 106065

			<p>106065 e 106178, cujo montante não foi descontado pelo credor.</p> <p>Além disso, as parcelas foram quitadas até o pedido de recuperação judicial, suspendendo a exigibilidade das obrigações vincendas à luz do art. 52, inc. III da LRF, não havendo que falar incidência de encargos por mora.</p> <p>Nesse contexto, a AJ apurou que o valor devido é de R\$ 31.502,38, restando habilitado na classe quirografários.</p>
20 Vanzo Advogados	R\$ 90.000,00	R\$ 90.000,00	<p>A habilitação de R\$ 90.000,00, à título de honorários advocatícios de sucumbência ajustados no termo de acordo pactuado no processo n.º 0007491-66.2010.8.16.0170, movido pelo credor Cotriguaçu LTDA.</p> <p>Demonstrada a efetiva origem do crédito, o mesmo foi incluído na</p>

			relação de credores, na classe trabalhista.
21 Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Aliança – Sicredi Aliança PR/SP	R\$ 3.434.693,90	R\$ 3.485.028,20	<p>Aduz ser credor da quantia de R\$ 3.485.028,20, atualizada até a data do pedido recuperacional, decorrentes de 03 operações de crédito firmadas entre as partes.</p> <p>O cálculo apresentado pelo credor aponta que o saldo devedor da CDB n. 11732225-1, atualizado até 01/06/2022, perfaz a quantia de R\$ 2.166.250,40, que somado ao valor da CDB n. 21734277-5, totaliza a monta de R\$ 3.434.693,90, restando demonstrada que o bem ofertado à hipoteca é suficiente para garantir o total do débito, classificando-se assim como garantia real (classe II), nos termos do art. 83 II da LRF.</p> <p>Por outro lado, o saldo devedor do cheque especial, no importe de</p>

		<p>R\$ 49.334,30, enquadra-se na categoria quirografária (classe III).</p> <p>Assim, acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para constar no quadro geral de credores o crédito a favor da habilitante no valor de R\$ 3.434.693,90 na classe garantia real (classe II) e o valor de R\$ 49.334,30 na classe quirografária (classe III).</p>
--	--	--

02. DAS DIVERGÊNCIAS

CREDOR	VALOR HABILITADO	DIVERGÊNCIA
01 Banco Banorte	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.788.361,82
02 Banco Econômico	R\$ 5.078.933,34	R\$ 23.940.657,16
03 Banco Indusval (Antigo Banco Voiter)	R\$ 89.900.836,65	R\$ 85.305.955,27
04 Bigolin Rolamentos	R\$ 40.494,33	R\$ 50.162,16
05 Bruto Distribuidora de Peças	R\$ 449,00	R\$ 13.434,61
06 Camilotti Castellani Haddad Dellova	R\$ 6.569,50	R\$ 21.149,98
07 Cematu Participações LTDA	R\$ 62.092.530,83	R\$ 31.769.399,76
08 Cooperativa Agroindustrial e Cooatol	R\$ 13.812.142,22	R\$ 10.273.979,01
09 Copel Distribuição S/A	R\$ 3.779.122,53	R\$ 8.595.311,46

10 C & C Correntes Industriais	R\$ 20.367,25	R\$ 51.840,00
11 Dionei Scarpatt	R\$ 945,00	R\$ 4.861,00
12 Enar Empresa Nacao de Armazens Gerais LTDA	R\$ 41.533.882,74	R\$ 68.068.188,87
13 FDI Comercio e Importação	R\$ 841,24	R\$ 3.378,00
14 Frizzo, Feriato & Carrasco Adv. Empresarial	R\$ 18.069,99	R\$ 856.978,42
15 FIDC Não padronizado CF	R\$ 1.336.017,40	R\$ 4.881.597,04
16 FIDC Multisetorial Empresarial	R\$ 2.763.132,80	R\$ 1.615.083,50
17 Felipe Benartt	R\$ 209.786,09	R\$ 243.189,23
18 Francisco Carlos Ribas Marcondes	R\$ 859.749,60	R\$ 3.141.862,97
19 Grasel e CIA LTDA	R\$ 816.992,46	R\$ 1.170.941,93
20 Heiss Comércio de Ferros	R\$ 5.546,03	R\$ 23.050,21
21 Industria Química CMA	R\$ 18.988,47	R\$ 33.443,95
22 Ignis Ind. e Com. De Máquinas e Equipamentos	R\$ 150,20	R\$ 391,30
23 Irani Uhlein, Enecio Herpich e Marcio Herpich	R\$ 280.000,00	R\$ 286.000,00
24 IMCOPA	R\$ 198.766.308,95	R\$ 261.793.738,11
25 Jaguafrangos – Ind. e Comércio	R\$ 438.396,24	R\$ 4.075.842,53
26 JRomero Advogados	R\$ 1.651.850,16	R\$ 2.706.125,49
27 Masa Distribuidora de Auto Peças	R\$ 4.697,02	R\$ 5.050,27
28 Milton Bernartt	R\$ 140.797,51	R\$ 171.350,02
29 Mariano, Guimarães & Cia	R\$ 20.019,97	R\$ 22.899,99
30 Osvaldo Lima Costa – ME	R\$ 1.590,67	R\$ 795,33
31 Orlando Beline França	R\$ 259.628,19	R\$ 172.915,80
32 Parodi & Cia	R\$ 8.946,66	R\$ 21.370,00
33 RV Delgado	R\$ 3.700,00	R\$ 26.500,00
34 SICREDI Progresso PR/SP	R\$ 8.105.972,29	R\$ 6.313.497,50

35 Viterra Brasil	R\$ 17.666.479,25	R\$ 28.960.709,49
36 WM Comércio de Lubrificantes	R\$ 5.261,67	R\$ 2.542,67
37 Ciarama Insumos Ltda	R\$ 3.426.487,43	R\$ 3.846.390,99
38 Cipatex Impreg. De Papéis e Tecidos	R\$ 10.956,20	R\$ 2.698,54
39 SPS CORP I e Ativos Especiais II	R\$ 13.500.000,00	R\$ 599.684.015,94
40 Gilberto Carlos Freese	R\$ 25.000,00	R\$ 28.052,63
41 Tibagi Serviços Marítimos Ltda.	R\$ 8.018.911,91	R\$ 73.738.662,40

02.I – DAS DIVERGÊNCIAS INDEFERIDAS

CREDOR	CRÉDITO HABILITADO	DIVERGÊNCIA	MOTIVO INDEFERIMENTO
01 Banco Banorte – Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S.A.	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.788.361,82	<p>O crédito decorre de um acordo celebrado entre as partes, pactuado o pagamento de 30 parcelas, com início em 08/10/2021, oportunidade em que acusou o inadimplemento da parcela vencida em 08/06/2022.</p> <p>Contudo, a documentação apresentada pelo Recuperando demonstra o cumprimento do acordo, sendo que a RJ suspendeu sua exigibilidade.</p>
02 Banco Econômico	R\$ 5.078.933,34	R\$ 23.940.657,76	<p>Afirma o credor que o crédito decorre dos autos 0000272-85.1999.8.16.0107, sendo celebrado acordo entre as partes com pagamento em 30 parcelas, com termo inicial em 27/07/2021, acusando o inadimplemento da parcela vencida em 27/06/2022.</p>

			Contudo, a documentação apresentada pelo Recuperando demonstra o cumprimento do acordo, sendo que a RJ suspendeu sua exigibilidade.
03 FIDC Não Padronizado CF	R\$ 1.336.017,40	R\$ 4.881.597,04	<p>Afirma o credor que o crédito decorre dos autos 0021113-11.2008.8.16.0001, sendo celebrado acordo entre as partes com pagamento em 11 parcelas, com termo inicial em 21/05/2022, acusando o inadimplemento da dívida, afirmando apenas o pagamento da entrada e da primeira parcela.</p> <p>Contudo, a documentação apresentada pelo Recuperando demonstra o cumprimento do acordo, sendo que a RJ suspendeu sua exigibilidade.</p>
04 Felipe Benartt	R\$ 232.807,91	R\$ 243.189,22	Defende o credor que o valor da diferente decorre da cobrança de juros compostos sobre o crédito. No entanto, o título convencionado não prevê os encargos, devendo aplicar-se o índice da Fazenda Pública.
05 Francisco Carlos Ribas Marcondes	R\$ 859.749,60	R\$ 3.141.862,97	Através do incidente processual n. 0019306-73.2022.8.12.0001, insurge-se contra o valor de R\$ 859.749,60, habilitado na classe quirografários, alegando que a dívida perfaz a quantia de R\$ 3.141.862,97, decorrente do inadimplemento das NF's 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 100 emitidas em razão da compra e venda de soja no período o ano de 2020, retratada pelos romaneios n. 220.892. 220.794 e 220.714.

			<p>Para tanto, aduz que se deve converter o saldo devedor da operação de 16.048,30 sacas de soja, adotando-se como base de cálculo o valor da saca de soja fixada pelo IMEA para o mês de julho/2022, ou seja, R\$ 150,70, por saca.</p> <p>Entretanto, razão não assiste o credor, uma vez que a distribuição do pedido recuperacional suspende todas as obrigações devidas, ainda que não vencidas, a teor do art. 52, inc. III da LRF, razão pela qual a adoção do valor da saca divulgado para julho/2022 é indevida.</p>
06 IMCOPA	R\$ 198.766.308,95	R\$ 261.793.738,11	<p>A credora IMCOPA recebeu do Banco Indusval as duplicatas relacionadas no parágrafo anterior por conta do aval do mencionando Banco, que por sua vez quer receber os referidos valores dos Recuperandos e está habilitando esse crédito no presente processo, não sendo possível que citados valores também sejam somados ao crédito da IMCOPA.</p> <p>Ao lado disso, ao longo do tempo, os Recuperandos realizaram diversos pagamentos referentes às duplicatas que lastreiam a citada ação de execução, constando inclusive na escritura de 34 milhões (doc. 07), restando o saldo devedor R\$ 21.714.271,49.</p>

			Assim, atualizando o saldo devedor pelos parâmetros fixados nos embargos à execução, esta AJ apurou o montante habilitado, restando indubitável excesso no valor discriminado na divergência.
07 Irani Uhlein, Enecio Herpich e Marcio Herpich	R\$ 280.000,00	R\$ 286.000,00	<p>As partes pactuaram “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, no qual o Grupo Recuperando confessou ser devedor da quantia de R\$ 350.000,00, pactuando-se o pagamento em 12 parcelas, restando inadimplente a vencida em 28/06/2022, implicando a incidência de encargos.</p> <p>Todavia, em que pese a confissão de dívida ter sido firmada dentro dos parâmetros legais e expressamente estabelecer a incidência de correção monetária, juros e multa sobre o montante inadimplido, diante do pedido recuperacional distribuído antes do vencimento, tem-se que a exigibilidade das parcelas foi suspensa à luz do art. 52, inc. III da LRF.</p>
08 Milton Bernartt	R\$ 140.797,51	R\$ 171.350,02	<p>O credor pleiteia a retificação do valor habilitado de R\$ 140.797,51, para R\$ 171.350,02, originário da NF 2271, alegando que a diferença decorre a cobrança de juros compostos sobre o crédito.</p> <p>Ocorre que, no título não foi convencionado aludido encargo, razão pela qual, à luz do art. 406 do CC, para</p>

			a evolução da dívida, deve-se aplicar o índice utilizado pela Fazenda Pública, ou seja, a Taxa Selic, conforme recente decisão do E. STF.
09 JRomero Advogados	R\$ 1.651.850,16	R\$ 2.706.125,49	<p>Decorre o crédito de honorários advocatícios fixados nos autos 0050684-66.2013.8.11.0041. Entretanto, em consulto ao citado processo, constata-se que o credor, ao atualizar a dívida, partiu de valores nominais diferentes, como se cada cálculo fosse um novo título, incorrendo na prática de juros sobre juros, acarretando excesso na conta, bem como divergência do índice utilizado.</p> <p>Diante do cenário, o cálculo foi remetido à contadoria do juízo que apurou o saldo de R\$ 1.498.874,80 para 06/07/2022, cuja conta foi alvo de impugnação, pendente de apreciação judicial.</p> <p>Nesse contexto, tem-se que o cumprimento de sentença invocado pelo credor para subsidiar sua pretensão, ainda é ilíquido, de maneira que a retificação do valor na forma pretendida se revela incabível.</p>
10 Orlando Beline França	R\$ 112.312,65	R\$ 147.315,54	Origina-se o crédito habilitado de notas fiscais emitidas no período de janeiro e abril/2020, as quais foram parcialmente pagas, dando ensejo a ação monitória n.º 0004111-29.2021.8.16.0112, aduzindo o credor que o

			<p>saldo deve ser acrescido de correção monetária pelo IGPM e juros de mora de 1% ao mês.</p> <p>Contudo, tais encargos não foram convencionados nos títulos, devendo incidir a taxa Selic.</p> <p>Além disso, na citada ação monitória, os recuperandos pugnam pela improcedência da ação, bem como divergem do valor cobrado, pelo que o processo foi remetido ao contador em 02/08/2022, aguardando prolação de sentença desde 23/08/2022.</p>
11 RV Delgado	R\$ 3.700,00	R\$ 26.500,00	<p>O crédito decorre de serviços de engenharia correspondente a elaboração de CAR e atualização de CCIR de imóveis rurais.</p> <p>No entanto, o mencionado documento pende de assinatura/aceite dos Recuperando, estando desacompanhado de documento fiscal. Logo, o credor não logrou êxito em comprovar a execução dos serviços na forma e prazo propostos no aludido orçamento.</p>
12 Gilberto Carlos Freese	R\$ 25.000,00	R\$ 28.052,63	<p>O credor diverge do valor habilitado de R\$ 25.000,00, alegando que a dívida perfaz a importância de R\$ 28.052,63, decorrente da reclamação trabalhista n. 0000049-25.2021.5.09.0068.</p>

			<p>Ocorre que as partes pactuaram acordo em 27/09/2021, ajustando o pagamento de R\$ 57.500,00, em parcelas de R\$ 5.000,00, 10/06/2022 a 10/09/2022.</p> <p>Inobstante a cláusula 6 do instrumento estipular que o inadimplemento implica a execução do saldo com multa de 40%, diante do deferimento do pedido recuperacional antes do vencimento das parcelas, tem-se que a respectiva exigibilidade foi suspensa à luz do art. 52, inc. III da LRF.</p> <p>Portanto, não há que falar em encargos sobre o montante devido, não merecendo acolhimento a divergência.</p> <p>Nesta toada, restou habilitado o importe de R\$ 20.000,00 na classe trabalhista (classe I).</p>
13 Tibagi Serviços Marítimos Ltda	R\$ 8.018.911,91	R\$ 73.738.662,40 e R\$ 7.358.666,30 (honorários advocatícios)	<p>Consoante esclarecido <i>suso</i>, a divergência fora apresentada intempestivamente, portanto trata-se de divergência retardatária, porém passa-se a análise dos seus termos.</p> <p>Insurge-se o credor contra o valor da origem do crédito habilitado de R\$ 8.018.911,91, aduzindo que a dívida perfaz a quantia de R\$ 73.738.662,40 atualizada até 01/06/2022. Ainda, que se faz necessária a habilitação</p>

			<p>do importe de R\$ 7.358.666,30, devida à título de honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor aos seus patronos.</p> <p>O crédito em questão é decorrente de 03 (três) Instrumento Particulares de Garantia de Dívida e Outras Avenças pactuados entre as partes em 21/12/2007, nos quais o Grupo recuperando comprometeu-se a entregar 14.134,058, toneladas de milho até 15/04/2008.</p> <p>Após consulta a íntegra dos processos, tem-se que a execução foi <u>extinta</u> sem resolução do mérito invertendo os ônus de sucumbência, em sede de Recurso de Apelação julgado pelo TJ/PR, complementado pelos embargos de declaração opostos pelas partes, sendo o v. Acórdão objeto do REsp n. 1.513.039, julgado pelo E. STJ em 25/05/2020. Na ocasião, a Corte Superior concedeu provimento ao recurso determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos declaratórios.</p> <p>Logo, considerando que a princípio a ação de execução foi extinta, a divergência não merece acolhimento, sendo que eventual reforma do Acórdão proferido pelo TJ/PR pela Corte Superior, com a devida liquidação, o</p>
--	--	--	--

			<p>crédito habilitado em favor da credora poderá ser retificado nos termos do art. 7º-A, §2º da LRF, assim como os honorários advocatícios de sucumbência poderão ser habilitados posteriormente.</p> <p>Destaca-se ainda, conforme informado alhures, que o pedido de habilitação é retardatário, não haverá qualquer prejuízo para parte, caso tenha êxito em seu Recurso Especial, em apresentar novos valores após o mencionado julgamento.</p>
--	--	--	---

02.II – DAS DIVERGÊNCIAS ACOLHIDAS INTEGRALMENTE OU PARCIALMENTE

CREDOR	HABILITADO	DIVERGÊNCIA	MOTIVO ACOLHIMENTO
01 Agrosantin – EIRELI	R\$ 7.073.000,00	R\$ 6.273.000,00	<p>Aduz o credor que do valor habilitado, R\$ 800.000,00 corresponde a honorários advocatícios devidos aos patronos habilitados nos autos.</p> <p>Sendo assim, pugna pela retificação do montante de R\$ 6.273.000,00 na categoria quirografários (classe III) e R\$ 800.000,00 na trabalhista, aos patronos indicados, o que fora acolhido pelo AJ.</p>
02 Banco Indusval	R\$ 89.900.836,65: R\$ 30.000.000,00 (garantia real)	R\$ 85.305.955,27	Alega o credor que os títulos lastreiam a ação monitória 0011001-77.2016.8.16.0171, sendo determinada a correção pelo IPCA-E e juros de mora de 1%, ambos desde o vencimento, razão pela qual o valor correto é

	e R\$ 59.900.836,65 (quirografários)		R\$ 85.305.955,27, verificando-se que os cálculos apresentados pelo credor respeitaram os parâmetros judicialmente fixados. Divergência integralmente acolhida .
03 Bigolin Rolamentos	R\$ 40.494,33	R\$ 50.162,16	A divergência foi acolhida parcialmente . A relação entre as partes decorre de notas fiscais emitidas no período de março a junho de 2022, perfazendo a soma a quantia de R\$ 72.147,00 e, conforme comprovantes de pagamento apresentados pelos Recuperandos, o montante do crédito perfaz R\$ 47.623,83.
04 Bruto Distribuidora de Peças	R\$ 449,00	R\$ 13.434,61	A divergência foi acolhida integralmente . O credor apresentou satisfatoriamente as notas fiscais emitidas que comprovam a relação comercial mantida entre as partes, bem como a entrega das mercadorias.
05 Camilotti Castellani Haddad Dellova Crotti – Sociedade de Advogados	R\$ 6.569,50	R\$ 21.149,98	Divergência integralmente acolhida . Alega a credora que seu crédito decorre de três notas fiscais emitidas em razão do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado em 18/05/2017, sendo que o cálculo apresentado está de acordo com os termos contratuais.

06 Cematu Participações Ltda.	R\$ 62.092.530,83	R\$ 31.769.399,76	<p>Divergência parcialmente acolhida.</p> <p>Inicialmente, insurge-se o credor contra a inclusão da dívida no presente processo, aduzindo que não se submete aos efeitos da recuperação judicial por não ter vinculação a atividade rural e por superar o limite estabelecido no art. 70-A da LRF.</p> <p>Contudo, nesse ponto, sem razão. Isso porque, além do credor não comprovar o alegado, a dívida telada está relacionada nos registros contábeis dos recuperandos, sujeitando-se assim aos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 49, §6º da LRF.</p> <p>Por outro lado, o credor aponta que, na realidade, o valor devido é de R\$ 31.769.399,76, e que deve ser reclassificado para garantia real, dada a constituição de garantia hipotecária através dos imóveis matriculados sob n. sob n. 1460 e n. 49.228.</p> <p>Assim, colhe-se parcialmente o pedido do credor para o fim de retificar o crédito habilitado para R\$ 31.769.399,76, classificado da seguinte forma: R\$ 3.529.800,00, na classe garantia real à luz do art. 83, inc. II da LRF e; o saldo de R\$ 28.239.599,76, na classe quirografária.</p>
-------------------------------	-------------------	-------------------	---

<p>07 Coatol e Cooperativa Agroindustrial (C. Vale)</p>	<p>R\$ 13.815.142,22</p>	<p>R\$ 10.273.979,01</p>	<p>Divergência acolhida integralmente.</p> <p>Afirma a credora que o valor total devido é de R\$ 10.273.979,01, sendo R\$ 5.020.508,00 de titularidade da empresa C. Vale, atualizada até o montante de R\$ 5.070.713,08. Por outro lado, reclamam que são credoras solidárias do saldo de R\$ 5.203.265,93.</p> <p>O demonstrativo de débito apresentado obedeceu aos termos contratados, de modo que o valor de R\$ 5.070.713,08, devido à COOATOL LTDA não se submete aos efeitos da RJ, enquadrando-se como extraconcursal.</p> <p>E o valor R\$ 5.203.265,93, é devido solidariamente as credoras, classificado como quirografário, retificando-se a relação apresentada pelos Recuperandos.</p>
<p>08 Copel Distribuição S/A</p>	<p>R\$ 3.779.122,53</p>	<p>R\$ 8.595.311,46</p>	<p>Divergência acolhida parcialmente, perfazendo o crédito o montante de R\$ 6.689.864,25.</p> <p>Alega a credora que o crédito decorre de faturas de energia elétrica vencidas entre 12/2015 e 11/2020, atualizada da data destes até a distribuição da RJ perfaz R\$ 8.595.311,46.</p> <p>Todavia, o cálculo apresentado pelo credor demonstra que para a correção monetária das citadas faturas foi</p>

			<p>aplicado o índice IGPM, contrariando o art. 126 da Resolução ANEEL n. 414/2010, que fixa como fato de correção o índice IPCA-E.</p> <p>Por outro lado, sobre os débitos transacionados, o termo de acordo firmado entre as partes estabelece o índice IGPM para fins de correção, perfazendo o crédito a quantia de R\$ 6.689.864,25.</p>
09 C&C Correntes Industriais	R\$ 20.367,25	R\$ 51.840,00	<p>Divergência acolhida integralmente.</p> <p>O crédito foi comprovado na documentação apresentada, retificando-se os valores.</p>
10 ENAR – Empresa Nação de Armazéns Gerais Ltda.	R\$ 41.533.882,74	R\$ 68.068.188,87	<p>Divergência acolhida parcialmente.</p> <p>Alega a credora que o débito atualizado do crédito perfaz a quantia de R\$ 57.508.933,37, além dos honorários advocatícios no montante de R\$ 10.489.255,50.</p> <p>Entretanto, esta AJ realizou a evolução da dívida, alcançando o montante de R\$ 57.027.139,20, correspondente de principal e; R\$ 10.470.792,95, correspondente de honorários advocatícios, perfazendo a quantia total de R\$ 67.497.932,15.</p>
11 FDI Comércio e Importação	R\$ 841,24	R\$ 3.378,00	<p>Divergência acolhida parcialmente.</p>

			<p>Sustenta o credor que o saldo devedor decorre de notas fiscais emitidas em 17/06/2022. Contudo, conforme documentação contábil apresentada pelos recuperandos, remanesce o saldo de R\$ 2.837,87 das NF's 6345 e 134, retificando-se o valor habilitado, de categoria quirografária.</p> <p>No que tange a NF 295, considerando que a emissão ocorreu em 17/06/2022, portanto após o ingresso do pedido recuperacional, tratando-se, portanto de crédito extraconcursal, não devendo ser incluído na relação de credores.</p>
12 Frizzo & Feriato Advocacia Empresarial	R\$ 11.180,02	R\$ 856.978,42	<p>Divergência acolhida integralmente.</p> <p>O credor diverge do valor de R\$ 11.180,02, habilitado na classe quirografária, arguindo que o valor devido é de R\$ 856.978,42, composto das seguintes verbas: 13 (treze) parcelas vencidas no período de 2021 e 2022, totalizando R\$ 332.195,83, e; R\$ 524.782,59 relativo ao êxito de 2%, da ação declaratória n. 5000932-56.2017.4.04.7016.</p> <p>A divergência merece acolhimento, uma vez que restou comprovada a contratação, bem como a atuação profissional, retificando-se o valor habilitado para R\$ 856.978,42, classificado como trabalhista, dada a natureza alimentar da verba.</p>

13 FIDC Multisetorial Empresarial LP	R\$ 2.763.132,80	R\$ 1.615.083,50	<p>Divergência acolhida integralmente.</p> <p>O crédito devido decorre de notas fiscais emitidas pela COBRAZEM AGROINDUSTRIAL, pactuadas em 08/11/2018, apontando erro material também em sua denominação social.</p>
14 Grasel & CIA Ltda.	R\$ 816.992,46	R\$ 1.170.941,93	<p>Divergência acolhida integralmente.</p> <p>Em 18/05/2020 as partes pactuaram um Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida na quantia de R\$ 2.219.484,00, com pagamento dividido em 02 prestações de R\$ 730.000,00 e 01 de R\$ 759.484,00, restando convencionado que o inadimplemento implicaria a incidência de juros de mora e multa sobre o saldo devedor atualizado.</p> <p>A evolução da dívida apresentada pelo credor respeitou os termos contratados, merecendo a divergência ser acolhida em sua totalidade.</p>
15 Heiss Comércio de Ferros	R\$ 5.546,03	R\$ 23.050,21	<p>Divergência acolhida integralmente.</p> <p>Sustenta o credor que o crédito devido decorre de notas fiscais emitidas e, por comprovar a relação negocial e os valores em aberto, a divergência foi acolhida.</p>
16 Industria Química CMA Ltda.	R\$ 18.988,47	R\$ 33.443,95	<p>Divergência acolhida integralmente.</p>

			<p>O credor diverge do valor habilitado de R\$ 18.988,47, reclamando ser credora da quantia de R\$ 33.443,95, correspondente a soma das NF's 73081, 73577, 73700, 73780, 73881 e 74082, emitidas no período do mês de maio/2022.</p> <p>Assiste razão o credor, haja vista que os títulos apresentados comprovam a relação negocial, retificando-se o valor habilitado, classificado como ME EPP (classe IV)</p>
17 IGNIS Ind e Com de Máquinas e Equip Ltda.	R\$ 150,00	R\$ 391,30	<p>Divergência acolhida integralmente.</p> <p>O credor diverge do valor habilitado de R\$ 150,00, reclamando ser credora da quantia de R\$ 391,30, correspondente a soma das NF's 14491, 64.061, 64.157, 64.286, emitidas no período do mês de maio/2022.</p> <p>Assiste razão o credor, haja vista que os títulos apresentados comprovam a relação negocial, retificando-se o valor habilitado, classificado como quitografário (classe III).</p>
18 Viterra Brasil	R\$ 17.666.479,25	R\$ 21.797.805,88	<p>Divergência acolhida integralmente.</p> <p>O crédito habilitado decorre da condenação oriunda dos autos 0006073-64.2008.8.16.0170 na quantia de</p>

			<p>R\$ 2.700.000,00, devidamente corrigidos e acrescidos de honorários advocatícios de 10%.</p> <p>Somado a isso, deve-se acrescer a multa do art. 475-J do CPC/73, pois apesar de intimados, os recuperandos deixaram transcorrer <i>in albis</i> o prazo legal para pagamento voluntário da obrigação.</p> <p>Ainda, o credor discorre que também faz <i>jus</i> ao montante percorrido na execução n. 0205685-84.2009.8.19.0001, em trâmite na 38ª Vara Cível do RJ, que atualizada até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, alcança o montante de R\$ 7.162.903,61.</p> <p>Restou devidamente demonstrado o direito do credor com a documentação apresentada.</p>
19 WM Comércio de Lubrificantes Ltda.	R\$ 5.261,67	R\$ 2.542,67	<p>Divergência acolhida parcialmente.</p> <p>Insurge-se o credor contra o valor habilitado de R\$ 5.261,67, aduzindo que a dívida perfaz o valor de R\$ 2.542,67, correspondente as NF's 39856, 41178 e 41995, as quais somam o valor original de R\$ 5.016,00.</p> <p>Ocorre que, das mencionadas operações, os recuperandos adimpliram o total de R\$ 4.047,00,</p>

			restando pendente a quantia de R\$ 969,00. Desse modo, a divergência foi parcialmente acolhida, retificando o valor devido, classificado como quirografária.
20 Jaguafrangos	R\$ 4.075.842,53	R\$ 1.698.737,05	<p>Divergência acolhida parcialmente.</p> <p>Pugna o credor pela alteração do crédito para R\$ 4.075.842,53, decorrente do saldo devedor de 03 (três) operações compra e venda de farelo de soja realizadas entre as partes, objeto da ação de obrigação de fazer n. 0001474-81.2020.8.16.0099, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Jaguatipã.</p> <p>Ocorre que, em consulta ao mencionado processo, verifica-se que se discute o <i>quantum</i> devido, porém tendo sido reconhecido pelos Recuperandos a quantia de R\$ 1.698.737,05, como incontroverso, sendo o montante a ser habilitado.</p>
21 Mariano, Guimarães e Cia Ltda.	R\$ 20.019,97	R\$ 22.899,99	<p>Divergência acolhida integralmente.</p> <p>O crédito habilitado decorre da soma de 10 (dez) duplicatas emitidas em razão das operações comerciais realizadas entre as partes, com vencimento no período de maio/2022 a agosto/2022, que somadas alcançam o montante de R\$ 22.899,99.</p>

			Analisando os documentos, verificou-se que assiste razão o credor, restando retificado o montante habilitado, na classe quirografária.
22 Osvaldo Lima Costa – ME	R\$ 1.590,67	R\$ 795,34	<p>Divergência acolhida integralmente.</p> <p>O crédito tem por objeto a NF-9382 emitida em 04/03/2022, no valor total de R\$ 2.386,00, cujas mercadorias foram devidamente entregues aos recuperandos.</p> <p>A operação foi parcialmente quitada, restando inadimplido o valor de R\$ 795,34, razão pela qual a divergência foi acolhida, retificando-se o valor relacionado. Retificou-se também a sua classificação para a classe IV, face o enquadramento legal da empresa credora.</p>
23 Parodi & Cia	R\$ 21.370,00	R\$ 21.370,00	<p>Divergência acolhida integralmente.</p> <p>O pedido tem por objeto as operações efetivamente realizadas e retratadas pelas NF's 10363, 10391, 10451, 10523, 10530, 10542, 10561, 10585, emitidas nos meses de abril e maio/2022, cuja soma perfaz a quantia de R\$ 21.370,00, a qual restou habilitada na classe quirografária.</p>

24 Paragominas Pneus Comércio Ltda.	R\$ 1.410,00	R\$ 1.808,00	<p>Divergência acolhida integralmente.</p> <p>Insurge-se contra o valor habilitado de R\$ 1.410,00, aduzindo que o valor devido é de R\$ 1.808,00, correspondente ao saldo devedor da NF 28.317, emitida em 13/01/2022.</p> <p>Com razão o credor, uma vez que a documentação apresentada comprova o inadimplemento da operação apontada, retificando-se o montante habilitado, classificado como quirografário (classe III).</p>
12 Ciarama Insumos Ltda.	R\$ 3.426.487,43	R\$ 3.486.390,99	<p>O credor diverge do valor habilitado de R\$ 3.426.487,43, alegando que a dívida perfaz o montante de R\$ 3.486.390,99, decorrente das duplicatas n. 45845, 45849, 45973, 45991 e 46783, emitidas por força de 02 (dois) "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Soja em Grão" firmados entre as partes em 24/05/2021.</p> <p>A diferença apresentada corresponde justamente aos encargos moratórios, sendo que os cálculos apresentados pelo credor estão de acordo com os termos ajustados, razão pela qual acolhe-se integralmente a divergência, para o fim de habilitar o montante de R\$ 3.846.390,99, classificado como crédito quirografário (classe III).</p>

<p>13 Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda.</p>	<p>R\$ 10.956,20</p>	<p>R\$ 2.698,54</p>	<p>O credor diverge do valor habilitado de R\$ 10.956,20, afirmando que a dívida perfaz o saldo de R\$ 2.698,54, representado pela duplicata 337204-03, vencida em 09/06/2022.</p> <p>Divergência acolhida para o fim de retificar o valor habilitado de categoria crédito quirografário (classe III).</p>
<p>14 Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A.</p>	<p>R\$ 599.684.015,94</p>		<p>Cinge-se a divergência em dois pontos, quais sejam: (i) que o crédito em questão foi habilitado em favor de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (“Creditmix”) que, por sua vez, cedeu o valor aos ora credores, de forma proporcional, e (ii) que a dívida perfaz a soma de R\$ 599.684.015,94, sendo R\$ 25.652.206,25, de categoria garantia real e R\$ 574.031.809,69, classificado como quirografário.</p> <p>Ocorre que o Grupo Devedor pagou as 06 (seis) primeiras parcelas, cuja soma alcança o montante de R\$ 16.500.000,00, inadimplindo as parcelas com vencimento a partir de 31/05/2022.</p> <p>Assim, por força do disposto no “Termo de Confissão de Dívida” entabulado entre as partes (cláusulas 1.2.5, 3.1 e 3.2), entendemos que assiste razão a divergência apontada pelo credor, devendo seu crédito ser habilitado no QGC da seguinte forma: R\$ 25.652.206,25,</p>

		<p>de categoria garantia real e R\$ 574.031.809,69, classificado como quirografário.</p> <p>Desta maneira, arrolou-se o crédito de R\$ 5.885.129,15, em favor de SPS Corp I – FIDC não Padronizados (22,942%) e; o crédito R\$ 19.767.077,09, Ativos Especiais II – FIDC Não Padronizados (77,058%), ambos classificados como garantia real (classe II); o crédito de R\$ 131.694.377,77, em favor de SPS Corp I – FIDC não Padronizados (22,942%) e; o crédito de R\$ 442.337.431,91, favor de FIDC Ativos Especiais II (77,058%), ambos classificados como quirografário (classe III).</p>
--	--	--

02.III – DAS DIVERGÊNCIAS APENAS QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	DIVERGÊNCIA
Agrocat Distribuidora de Insumos	quirografário	extraconcursal
Banco Santander	quirografário	restituição
Coopavel Agroindustrial	quirografário	garantia real
Cotriguaçu Cooperativa	quirografário	garantia real
Frizzo, Feriato & Carrasco Advogados Assoc.	quirografário	trabalhista
I.Riedi & Cia LTDA	quirografário	garantia real
Pithan & Loubet Advocacia	quirografário	garantia real
SICREDI Sudoeste MT/PA	quirografário	extraconcursal

02.IV – DIVERGÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO – INDEFERIMENTO

CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	DIVERGÊNCIA	MOTIVO INDEFERIMENTO
Banco Santander	Quirografário	Extraconcursal	<p>Sustenta que o crédito de R\$ 56.791.445,22, habilitado na classe quirografários, é oriundo da soma de 07 contratos de operação de câmbio, razão pela qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por tratar de crédito com natureza de restituição, nos termos do art. 49, §4º c/cart. 86, inc. II, ambos da LRF.</p> <p>De fato, a legislação estabelece que a importância entregue ao devedor derivada de operação de câmbio não se sujeita aos efeitos da recuperação, todavia tal regra não se aplica para aos respectivos encargos (taxas, juros moratórios e variação cambial), de modo que a respectiva quantia deve ser classificada como quirografária.</p>

02.IV – DIVERGÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO – ACOLHIMENTO TOTAL OU PARCIAL

CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	DIVERGÊNCIA	MOTIVO INDEFERIMENTO
--------	---------------	-------------	----------------------

01 Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda.	Quirografário	Extraconcursal	<p>O credor é titular do valor de R\$ 499.984,78, oriundo das NF's n. 8546, 8774, 8775 e 24838, emitidas no período de janeiro a março/2022, decorrente da aquisição pelos recuperandos de insumos para o desempenho da atividade comercial.</p> <p>Em análise a documentação apresentada, mormente a citada CPR, devidamente registrada no B3, constatou-se que de fato o crédito goza de natureza extraconcursal, restando acolhida a divergência na sua totalidade para o fim de excluir o montante habilitado da relação de credores.</p>
02 Coopavel Agroindustrial	Quirografário	Garantia Real	<p>A credora é titular da quantia de R\$ 1.490.099,97, habilitada na classe quirografário, decorrente da "escritura pública de confissão de dívida para aquisição de produtos agrícolas através de crédito rotativo com</p>

			<p>garantia hipotecária e outras avenças”, lavrada em 25/01/2019 perante o 3º Tabelionato de Notas de Toledo/PR, registrada junto ao 1º Serviço de Registro de Imóveis de Toledo/PR.</p> <p>Alega que nos termos do referido instrumento, fora constituída garantia hipotecária de primeiro grau, por meio do imóvel matriculado sob n. 9.783 do 1º CRI de Toledo/PR, avaliado, na ocasião, em R\$ 5.104.000,00.</p> <p>Sendo assim, diante da legalidade da transação e da suficiência da garantia, pleiteia a reclassificação do crédito para garantia real (classe II). Com razão o credor, acolhendo-se a divergência e reclassificando o crédito.</p>
03 Cotriguaçu Cooperativa	Quirografário	Garantia Real	Por meio da “escritura pública de confissão de dívida com garantia

			<p>hipotecária e outras avenças”, lavrada em 15/04/2010 perante o serviço notarial de Vila Nova, Toledo/PR, registrada junto ao Serviço de Registro de Imóveis de Mal. Cândido Mariano/PR, os recuperandos reconheceram o débito de R\$ 716.021,83, a qual seria paga até o dia 15/07/2010.</p> <p>Alega que nos termos do referido instrumento, fora constituída garantia hipotecária de primeiro grau, por meio do imóvel matriculado primeiro grau o imóvel matriculado sob n. 2.256 do 1º CRI de Toledo/PR avaliado, na ocasião, em R\$ 1.500.000,00, de modo que o crédito deve ser classificado como garantia real (classe II).</p> <p>Nessa toada, pugna pela retificação e reclassificação do crédito habilitado de R\$ 990.000,00, na classe</p>
--	--	--	---

			quirografário para R\$ 900.000,00, classificado como garantia real (classe II) e R\$ 90.000,00, devido a título de honorários devidos ao credor Vanzo Advogados, classificado como trabalhista.
04 Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Sudoeste MT/PA – Sicredi Sudoeste MT/PA	Quirografário	Extraconcursal	<p>Pleiteia pela reclassificação do crédito de R\$ 4.000.000,00, habilitado como quirografários, para a classe extraconcursal, por ter origem na cédula de crédito bancária n. 14124052-7, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial por tratar-se de ato cooperado, nos termos do art. 6º, §13 da LRF.</p> <p>Com razão o credor, uma vez que a cédula de produtor rural com liquidação financeira prevê expressamente a constituição de alienação fiduciária do imóvel acima descrito, cuja contrato foi devidamente registrado no cartório de imóveis, obedecendo</p>

			<p>assim o regramento do art. 1.361 do CC.</p> <p>Sendo assim, tem-se que o crédito em questão não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LRF.</p>
<p>05 Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Progresso – Sicredi Progresso PR/SP</p>	<p>Quirografário</p>	<p>Extraconcursal</p>	<p>Pleiteia pela retificação do crédito para R\$ 6.313.497,50, bem como sua reclassificação, para extraconcursal, por ter origem nas cédula de crédito bancários n. C01032922-2, C01032923-0, C01032921-4, C01036138-0 e B31031086-3; Contrato de conta corrente n. 72852-7, n. 07296-6, n. 06851-9, n. 21996-7, n. 07295-8, n. 09438-2, n. 09029-8, n. 09158-8 e; cartões de crédito, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial por tratar-se de ato cooperado, nos termos do art. 6º, §13 da LRF.</p>

			<p>Aponta ainda que a CCB B31031086-3, possui garantia de alienação fiduciária³, aplicando-lhe a regra do art. 49, §3º da LRF.</p> <p>Com razão o credor, uma vez que a cédula de produtor rural com liquidação financeira prevê expressamente a constituição de alienação fiduciária do imóvel acima descrito, cujo contrato foi devidamente registrado no cartório de imóveis, obedecendo assim o regramento do art. 1.361 do CC.</p> <p>Sendo assim, tem-se que o crédito em questão não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LRF.</p>
06 Frizzo, Feriato & Carrasco Advogados Associados	Quirografário	Trabalhista	O crédito habilitado de R\$ 18.069,99, corresponde a honorários advocatícios, cuja verba tem natureza alimentar e,

³ Pulverizador Agrícola Marca Montana MA 2627-A.

			<p>por isso, enquadra-se na classe trabalhista (classe I).</p> <p>Com razão a divergência apresentada, reclassificando o montante habilitado.</p>
07 Riedi & Cia Ltda.	Quirografário	Garantia Real	<p>A credora é titular do valor de R\$ 684.139,50, habilitado na classe quirografários, decorrente da ação de execução de título extrajudicial n. 0006141-91.2020.8.16.0170, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Toledo/PR.</p> <p>Ocorre que no aludido processo foi deferida a penhora dos bens imóveis matriculados sob n. 40.175, 41.537 e 31.743, ambos do CRI de Toledo/PR, conforme Termo de Penhora expedido nos autos em 04/08/2020.</p> <p>Dessa forma, pugna pela reclassificação do valor habilitado, para a garantia real</p>

			(classe II). Com razão o credor, restando retificada a categoria do crédito na relação.
08 Pithan & Loubet Advocacia	Quirografário	Trabalhista	<p>O crédito habilitado de R\$ 96.000,00 corresponde aos honorários advocatícios de sucumbência devidos na ação de cumprimento de sentença n. 0800523-56.2021.8.12.0026, em trâmite na 1ª vara cível da comarca de Bataguassu/MS.</p> <p>Na referida ação, as partes ajustaram o pagamento da quantia de R\$ 240.000,00, em 20 prestações de R\$ 12.000,00, todo dia 10 de cada mês, iniciando em 10/05/2021.</p> <p>O credor insurge-se apenas contra a classificação do crédito, aduzindo estar correto o montante habilitado.</p> <p>Todavia, em análise da documentação contábil apresentada pelos</p>

			<p>recuperandos, tem-se que foram pagas 13 prestações, de modo que o saldo devedor alcança a monta de R\$ 84.000,00, classificado como trabalhista (classe I).</p>
--	--	--	--

